

PARECER N.º 38/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos dos artigos 18.º n.º 8 e 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 42/2003

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 20.06.2003, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ... - CENTRO ... um pedido de parecer, “no cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora
- 1.2.** A trabalhadora desempenha funções de Técnica de ... na Unidade Orgânica do Centro
- 1.3.** No seu requerimento, a trabalhadora pretende “que lhe seja concedido a partir de 1 de Julho de 2003, pelo período de dois anos, a prática do horário de trabalho diário de jornada contínua, das 8 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos”, nos termos do diploma supracitado, com fundamento na necessidade de acompanhamento do seu filho ... de 4 anos de idade, uma vez que, o pai do menor, ..., não pode beneficiar deste direito, dado que as funções que exerce não são compatíveis com o regime de trabalho em jornada contínua”.
- 1.4.** Na sua exposição de motivos, o Director do Centro ... entendeu dar parecer negativo ao requerimento da trabalhadora, nomeadamente, pelos seguintes motivos:
 - 1.4.1.** O horário de funcionamento e de atendimento ao público inicia-se às 9.00 horas e não às

8.30 horas;

- 1.4.2.** A “possibilidade de ruptura do serviço de acolhimento do centro de ... do país com maior número de desempregados inscritos”;
- 1.4.3.** A “indispensabilidade de um número mínimo de técnicos da unidade a que esta pertence, para fazer funcionar o sector”, ou seja “para fazer o acolhimento do público” e, “neste momento uma segunda funcionária em jornada contínua põe em causa o funcionamento da unidade”.
- 1.5.** A trabalhadora, na sua apreciação escrita sobre a exposição de motivos, contestou as razões apresentados pelo Director do Centro ... e manifestou a sua “total disponibilidade para, se for do entendimento do Ex.mo Sr. Director, praticar o horário das 9.00 horas às 15.00 horas, aproximando-o assim ao horário de atendimento ao público”, que “é das 9 horas às 16 horas”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Estabelece o artigo 18.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.
- 2.1.1.** Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
- 2.1.2.** Portanto, a recusa da prestação de trabalho em jornada contínua tem que ser fundamentada em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

- 2.2.** Ora, refere o Director do Centro ... que “de acordo com o número 2 do artigo 23.º do Regulamento dos Horários de Trabalho, é aplicável também aos trabalhadores das unidades locais, com fundamento em situações de excepção, o regime de jornada contínua. É meu entendimento que a aplicação deste regime deve ter em consideração por um lado a verdadeira excepcionalidade das situações que fundamentam a sua pretensão, e por outro a análise do seu impacto, e da sua aplicação no normal funcionamento das instituições onde os trabalhadores se encontram afectos”.
- 2.2.1.** De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, corolário do princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P., não se pode considerar que a prestação de trabalho em jornada contínua, a tempo parcial ou em horário flexível, apenas possa ser concedida em situações excepcionais, em primeiro lugar, porque constitui um direito dos trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes, conforme dispõe o artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e, em segundo lugar porque, relativamente ao regime geral dos horários de trabalho, se trata de um regime especial, em que a regra é a concessão aos trabalhadores, nas aludidas circunstâncias, da prestação de trabalho em jornada contínua, a tempo parcial ou em horário flexível e a excepção a sua recusa, com fundamento nas razões referidas em **2.1.2.**, sendo neste caso, a entidade patronal obrigada a obter parecer prévio favorável desta Comissão.
- 2.2.2.** Portanto, também, não estão de acordo com os preceitos referidos no ponto anterior as considerações expendidas pelo Director do referido Centro ..., que derivam da redacção do número 2 do artigo 23.º do Regulamento dos Horários de Trabalho do ..., uma vez que esta norma deve ser interpretada de modo a conter, não só situações excepcionais, mas também as situações especiais derivadas da aplicação da legislação citada no ponto **2.2.1.**
- 2.2.3.** Na sua exposição de motivos, o Director do Centro ..., não demonstra que as razões que alega ponham em causa o funcionamento do Centro ..., no caso da prestação de trabalho em jornada contínua, pretendida pela ora requerente, que se disponibilizou para iniciar o seu horário de trabalho às 9.00 horas, coincidindo com a hora de abertura do Centro ... e terminando às 15.00 horas.

- 2.2.4.** Efectivamente, o Director do referido Centro ... não esclarece como é que a prestação de trabalho em jornada contínua possibilita a ruptura do serviço de acolhimento e põe em causa o funcionamento da unidade, dado que a questão do início da jornada contínua requerida pela trabalhadora não coincidir com o horário de abertura do Centro de ... já se encontra ultrapassada, uma vez que aquela já se disponibilizou para iniciar o seu horário às 9.00 horas.
- 2.3.** É de salientar, conforme consta do parecer n.º 22/CITE/2003, que o exercício dos direitos dos trabalhadores não deve pôr em causa nem sobrepor-se aos direitos dos utentes que justificam a existência de determinado serviço, nem os direitos dos utentes desse serviço podem pôr em causa, nem sobrepor-se aos direitos dos trabalhadores, em ordem ao justo equilíbrio dos interesses em causa, de modo a evitar que o exercício inadequado dos direitos de uns ponha em risco o legítimo exercício dos direitos dos outros, comprometendo, assim, a necessária qualidade dos serviços prestados.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade patronal em autorizar a prestação de trabalho em jornada contínua, pretendido pela trabalhadora ..., constante do seu requerimento de 14.05.2003 e da sua apreciação escrita sobre a exposição de motivos de 19.05.2003.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE JULHO DE 2003, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA